TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-1249/2024

Processo	-	TC/001304/2023
Representante	-	Rual Construções e Comércio Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal das Subprefeituras
Objeto	-	Representação interposta em face do edital de Concorrência Pública 02/SMSUB/Cogel/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo e execução de obras de canalização de córrego na Rua Domênico Palma, altura do número 121, Jardim Cidália

57ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMSUB. Elaboração de projeto executivo e execução de obras de canalização de córrego na Rua Domênico Palma. CONHECIDA. Votação unânime. IMPROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. 1. Observe nos próximos Editais, a obrigatoriedade do estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos, nos termos do disposto no Enunciado do Acórdão TCU 914/2019 – Plenário. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA, após determinação de Sua Excelência, na 53ª Sessão Ordinária Não Presencial, para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer da Representação interposta pela empresa Rual Construções e Comércio Ltda., pois presentes os requisitos legais de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e RICARDO TORRES, votando o Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a" do RITCMSP, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, por maioria, pelos mesmos votos, em recomendar à Origem que observe, nos próximos Editais, a obrigatoriedade do estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos, nos termos do disposto no Enunciado do Acórdão TCU 914/2019 – Plenário.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e DOMINGOS DISSEI, ambos com declarações de voto apresentadas, que deram provimento parcial, levando em conta a incompatibilidade observada entre os quantitativos previstos no Edital para construção de galerias e os quantitativos exigidos como prova de experiência anterior às licitantes (item 2.2), nos termos dos exames técnicos de peças 22 e 39 dos autos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após as comunicações de praxe e uma vez cumpridas as formalidades legais previstas no art. 58 do RITCMSP.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e RICARDO TORRES.

São Paulo, 21 de agosto 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente, com voto
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 14/10/2024 09:45:22 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 14/10/2024 10:10:51 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC/001304/2023

Interessado:	SMSUB – Secretaria Municipal das Subprefeituras e Rual Construções e Comércio Ltda
Empresa interessada:	Rual Construções e Comércio Ltda
Responsáveis:	Alexandre Modonezi de Andrade – Secretário Municipal Bruna Teodoro Milani Mathias – Presidente da CPL; Rode Felipe Bezerra – Chefe de Gabinete da SMSUB
Objeto:	**Representação** em face do Edital de Concorrência Pública nº 002/SMSUB/COGEL/2023, tendo por objeto a contratação de empresa para elaboração de projeto executivo e execução de obras de canalização de córrego na Rua Domênico Palma, altura do número 121, Jardim Cidália – São Paulo – SP.

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. SMSUB. 1. Contratação de empresa para elaboração de projeto executivo e execução de obras de canalização de córrego. 2. Falhas dimensionais e quantitativas nas exigências dos atestados; 3. Procedente. 4. Termos de Contrato já assinado pela Origem. 5. Teoria do fato consumado. Relevação. Improcedência. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta pela empresa RUAL Construções e Comércio Ltda., em face do Edital de Concorrência Pública nº 002/SMSUB/COGEL/2023, tendo por objeto a contratação de empresa para elaboração de projeto executivo e execução de obras de canalização de córrego na Rua Domênico Palma, altura do número 121, Jardim Cidália – São Paulo – SP.

A representante requereu que esta Corte de Contas determinasse à Origem a prorrogação da data de entrega dos Envelopes nºs 1 e 2 do referido certame, bem como como a correção dos itens editalícios constantes na peça 1, fls. 4.

A Representante alegou, em síntese, (i) ser restritiva a exigência de experiência anterior com argamassa cimentícia com polímero (item 2.1); (ii) haver falhas dimensionais e quantitativas nas exigências dos atestados (item 2.2); (iii) existir inconsistência entre o Edital e a Planilha Orçamentária por nesta

conter o item "605725 / SICRO", que se refere à execução de galeria metálica supostamente construída por método convencional e não pelo método não destrutivo como exigido no Edital (item 2.3); (iv) que não obteve respostas aos questionamentos feitos à COGEL (item 2.4).

Foi determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB) para ciência e manifestação (peça 07);

A Origem prestou os esclarecimentos, conforme peça n. 13.

Por seu turno, a Representante solicitou a desistência da Representação (peça 12). No entanto, por decisão deste Relator, foi determinado o prosseguimento da instrução, tendo por base que a atuação do Controle Externo visa a defesa do erário e do interesse público, sem subordinar-se à vontade processual do particular interessado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Contas (peça 15).

Instada a se manifestar, a Subsecretaria de Controle Externo (SCE) elaborou o Relatório Conclusivo de Representação, com as seguintes constatações (peça 22):

> *"Diante do exposto, torna-se necessário esclarecimento da Origem quanto ao item 2.2 no sentido de demonstrar a compatibilidade entre os quantitativos exigidos como prova de experiência anterior para construção de galerias e o objeto da licitação. Em relação aos itens 2.1, 2.3 e 2.4 a Representação é improcedente pelas razoes acima expostas"*

A origem foi novamente intimada, (peça 23), prestando os esclarecimentos constantes das peças 34/35.

Novamente instada, a SCE considerou procedente somente a alegação constante do item 2.2, visto que a exigência editalícia de experiência anterior para a construção de galeria pelo método não destrutivo seria incompatível com o objeto licitado (peça 39).

A Assessoria Jurídica (AJ) opinou pela improcedência dos itens 2.1, 2.3 e 2.4 do Relatório Conclusivo e pela procedência do item 2.2, e sugerindo a intimação dos eventuais responsáveis e da empresa vencedora do certame (peça 42).

Nesse sentido, foram intimados a empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., João Marcos Ferreira de Souza (Vice-Presidente da Comissão Permanente de Licitação/CPL da SMSUB, à época), Bruna Teodoro Milani Mathias

(Presidente da CPL da SMSUB, à época, e Rode Felipe Bezerra (Chefe de Gabinete/SMSUB, à época).

Encaminharam esclarecimentos Bruna Teodoro Milani Mathias e Rode Felipe Bezerra (peça 55 e 56). Os demais intimados deixaram transcorrer o prazo para manifestação (peça 59).

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM) opinou pela improcedência da Representação e, em razão da inocorrência de prejuízo ao erário, requereu que fossem aceitos os efeitos jurídicos da contratação (peça 62).

Em sua manifestação, a Secretaria Geral, inicialmente, apontou que a Representação preenchia os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 54 e 55 do Regimento Interno, bem como do art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal, razão pela qual opinou pelo seu conhecimento.

No tocante ao mérito, conforme minudente análise daquela Especializada, acompanhou o entendimento exarado pela SCE e pela AJ, opinando pela improcedência dos itens 2.1, 2.3 e 2.4 do Relatório conclusivo da Auditoria e procedente em relação ao item 2.2.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta pela empresa RUAL Construções e Comércio Ltda., em face do Edital de Concorrência Pública nº 002/SMSUB/COGEL/2023, tendo por objeto a contratação de empresa para elaboração de projeto executivo e execução de obras de canalização de córrego na Rua Domênico Palma, altura do número 121, Jardim Cidália – São Paulo – SP.

Inicialmente, conforme apontado pela AJ e pela Secretaria Geral, a Representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte, de modo que a mesma deve ser conhecida.

No mérito, conforme consta do apurado nestes autos, os Órgãos técnicos desta Corte concluíram pela improcedência dos itens 2.1 (*restritiva a exigência de experiência anterior com argamassa cimentícia com polímero*); 2.3 (*Inconsistência entre o Edital e a Planilha Orçamentária, na qual consta o item "605725 / SICRO" que se refere à execução de galeria metálica supostamente construída por método convencional e não pelo método não destrutivo como exigido no Edital* e 2.4 (*Ausência de respostas aos questionamentos feitos à COGEL*).

Nesse sentido, me parece razoável acompanhar as conclusões dos Órgãos pré-opinantes em relação aos itens 2.1, 2.3 e 2.4 do Relatório conclusivo da Auditoria.

Já em relação ao item 2.2 - *Existência de falhas dimensionais e quantitativas nas exigências dos atestados* – a Auditoria considerou procedente a Representação, uma vez que a exigência editalícia de experiência anterior para a construção de galeria pelo método não destrutivo seria incompatível com o objeto licitado, conforme peça 39. O entendimento pela procedência deste item foi acompanhado pela AJ e pela Secretaria Geral, conforme manifestações colacionadas aos autos.

De fato, conforme apontou a AJ, o quantitativo mínimo exigido para a qualificação técnica representa menos de 10% do objeto a ser executado, valor este considerado insuficiente para a demonstração da expertise anterior das licitantes.

No mesmo sentido a SG corroborou o entendimento da AJ e opinou pela procedência da Representação quanto a este quesito.

Por outro lado, conforme apontou a Auditoria, no DOC, de 31.05.2023, fl. 193, foi publicado o Extrato do Temo de Contrato nº 250/SMSUB/COGEL/2023, celebrado pela Origem com a empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda, prazo de 12 meses, assinado em 23.05.2023, no valor de R$ 22.586.352,35.

Em que pese a conclusão pela procedência parcial da Representação, o fato é que a licitação teve seu prosseguimento regular, com a seleção e contratação da empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda, conforme apontado anteriormente.

Assim, diante da teoria do fato consumado e tendo em vista que não foram apontados indícios de danos ou sobrepreço no instrumento convocatório, é de rigor reconhecer que sua análise, a esta altura, encontra-se prejudicada, uma vez que o termo de contrato já foi assinado com a empresa vencedora do certame.

Dessa forma, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como aliado à teoria do fato consumado, considero superado o apontamento, em caráter excepcional, uma vez a Auditoria desta Corte não apontou indícios de danos ou mesmo sobrepreço na formulação do instrumento convocatório em questão.

Diante de todo o exposto, **conheço** da Representação interposta pela empresa RUAL Construções e Comércio Ltda., pois presentes os requisitos legais de admissibilidade e, quanto ao mérito, julgo-a **improcedente.**

Recomendo à Origem que observe, nos próximos Editais a obrigatoriedade do estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, nos termos do disposto no Enunciado do Acórdão TCU n. 914/2019 – Plenário.

Cumpridas as formalidades legais e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto, Sr. Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 23/04/2024 12:09:05 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item I) e-TCM nº 1304/2023

Interessados: SMSUB e RUAL Construções e Comércio Ltda

Objeto: Representação interposta pela empresa RUAL Construções e Comércio Ltda., em face do Edital de Concorrência Pública nº 002/SMSUB/COGEL/20231, tendo por objeto a contratação de empresa para elaboração de projeto executivo e execução de obras de canalização de córrego na Rua Domênico Palma, altura do número 121, Jardim Cidália – São Paulo – SP.

Relator: **Conselheiro JOÃO ANTONIO**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de Representação interposta pela empresa RUAL Construções e Comércio Ltda., em face do Edital de Concorrência Pública nº 002/SMSUB/COGEL/20231, tendo por objeto a contratação de empresa para elaboração de projeto executivo e execução de obras de canalização de córrego na Rua Domênico Palma, altura do número 121, Jardim Cidália – São Paulo – SP.

Calcado nos unânimes pareceres, principalmente da Secretaria Geral, que fica fazendo parte integrante deste Voto, CONHEÇO da Representação, uma vez que preenchidos todos os requisitos para a sua admissibilidade e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação em análise, levando em conta a incompatibilidade observada entre os quantitativos previstos no Edital para construção de galerias e os quantitativos exigidos como prova de experiência anterior às licitantes (item 2.2), nos termos dos exames técnicos de peças 22 e 39 dos autos.

É como voto.

TCM, 17 de abril de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.04.15 11:08:49 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

CMF/RB/avc

TC 001.304/2023

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente, tenho voto divergente.

CONHEÇO da Representação e, no mérito, julgo-a **PROCEDENTE** com relação ao item 2.2 - Existência de falhas dimensionais e quantitativas nas exigências dos atestados – a Auditoria considerou procedente a Representação, uma vez que a exigência editalícia de experiência anterior para a construção de galeria pelo método não destrutivo seria incompatível com o objeto licitado; e **IMPROCEDENTE** com relação a 1. restritividade da exigência de experiência anterior com argamassa cimentícia com polímero; 2. Inconsistência entre o Edital e a Planilha Orçamentária, na qual consta o item "605725 / SICRO" que se refere à execução de galeria metálica supostamente construída por método convencional e não pelo método não destrutivo como exigido no Edital; e 3. Ausência de respostas aos questionamentos feitos à COGEL; **DEIXANDO DE FAZER DETERMINAÇÕES** considerando que a licitação prosseguiu e não se mostrou restritiva em razão das exigências formuladas no edital.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.04.16 15:57:31 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

DCFP

57ª Sessão Não Presencial , 06 a 21 de agosto de 2024

REINCLUSÃO – PLENO

10)TC 1.304/2023 - Rual Construções e Comércio Ltda - Secretaria Municipal das Subprefeituras - **Representação** interposta em face do Edital de Concorrência Pública 002/SMSUB/COGEL/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo e execução de obras de canalização de córrego na Rua Domênico Palma, altura do número 121, Jardim Cidália (CAV)

VOTO DE DESEMPATE

1. Cuidam os autos **Representação** interposta em face do Edital de Concorrência Pública 002/SMSUB/COGEL/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo e execução de obras de canalização de córrego na Rua Domênico Palma, altura do número 121, Jardim Cidália.

2. Na 53ª Sessão Ordinária não Presencial o **Relator Conselheiro João Antonio** conheceu da Representação interposta pela empresa RUAL Construções e Comércio Ltda., pois presentes os requisitos legais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, **julgou-a improcedente**. Recomendou à Origem que observe, nos próximos Editais, a obrigatoriedade do estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos, nos termos do disposto no Enunciado do Acórdão TCU 914/2019 – Plenário.

3. O **Revisor Conselheiro Roberto Braguim,** consoante nos termos de sua declaração de voto apresentada, conheceu da Representação, uma vez que preenchidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, e, no mérito, julgou-a **parcialmente procedente,** levando em conta a incompatibilidade observada entre os quantitativos previstos no Edital para construção de galerias e os quantitativos exigidos como prova de experiência anterior às licitantes (item 2.2), nos termos dos exames técnicos de peças 22 e 39 dos autos.

4. O **Conselheiro Domingos Dissei,** consoante declaração de voto apresentada, conheceu da Representação, e, no mérito, julgou-a **procedente com relação ao item "2.2 - Existência de falhas dimensionais e quantitativas nas exigências dos atestados**", uma vez que a exigência editalícia de experiência anterior para a construção de galeria pelo método não destrutivo seria incompatível com o objeto licitado; e improcedente quanto aos demais pontos, deixando de fazer determinações.

5. O **Conselheiro Ricardo Torres** acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Relato **Conselheiro João Antonio**.

6. Configurado empate quanto ao mérito, passo a proferir meu voto de desempate.

7. Em que pesem as conclusões dos órgão técnicos quanto a procedência do item 2.2 - Existência de falhas dimensionais e quantitativas nas exigências dos atestados – ACOMPANHO NA ÍNTEGRA O VOTO DO RELATOR posto que, assim como ele, entendo que o apontamento foi superado diante do fato de que a licitação teve seu prosseguimento regular, com a seleção e contratação da empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda.

8. Adotadas as providências de praxe arquivem-se os autos.

É o voto de desempate.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Presidente

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 28/08/2024 15:23:43 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo